

JUSTIÇA RESTAURATIVA

Uma mudança de paradigma e o ideal voltado à construção de uma cultura de paz

Marcelo Nalesso Salmaso

Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal, e da Infância e da Juventude da Comarca de Tatuí, Estado de São Paulo, Brasil.

Coordenador do Núcleo da Justiça Restaurativa da Comarca de Tatuí – Polo Irradiador.

Membro-Colaborador da Coordenadoria da Infância e da Juventude e do Grupo Gestor da Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Coordenador da Seção de Justiça Restaurativa do Núcleo de Estudos da Associação Paulista dos Magistrados – APAMAGIS.

Coordenador do Núcleo de Justiça Restaurativa da Associação Brasileira dos Magistrados da Infância e da Juventude - ABRAMINJ.

Integrante do Grupo de Trabalho para a Justiça Restaurativa, constituído pela Portaria nº 74/2015, do Conselho Nacional de Justiça, e Relator da proposta de Resolução.

RESUMO

O presente trabalho traz uma visão ampla e geral sobre a Justiça Restaurativa. Por primeiro, delinea as causas subjacentes, internas e externas, que atuam como motivadoras da violência e da transgressão e, em seguida, apresenta o declínio do paradigma punitivo e sua ineficácia para solucionar tais questões que angustiam a sociedade. Apresenta a Justiça Restaurativa a partir de uma concepção ampla, em todo o seu potencial transformador social, voltada à mudança de paradigmas nas três dimensões da convivência: relacional, institucional e social. Em seguida, vêm delineados os princípios centrais e um fluxo procedimental, a partir do disposto na Resolução nº 225/2016, recentemente aprovada pelo Conselho Nacional de Justiça. Passando à concretização da Justiça Restaurativa, o texto apresenta o trabalho de implementação, expansão e difusão da Justiça Restaurativa desenvolvido pela Coordenadoria da Infância e da Juventude do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir da metodologia do Polo Irradiador, e, ainda, a experiência do Polo Irradiador da Comarca de Tatuí. E, ao final, aponta para o futuro promissor da Justiça Restaurativa no Brasil, em direção à transformação social e rumo à construção de uma sociedade mais justa e humana.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa. Polo Irradiador. Resolução nº 225/2016

ABSTRACT

This work brings a broad and general overview of Restorative Justice. For first, outlines the underlying internal and external causes, which act as motivators of violence and transgression and then shows the decline of the punitive paradigm and its inefficiency to resolve such issues afflicting society. It shows the Restorative Justice from a broad conception, in all its social transformative potential, focused on changing paradigms in three dimensions of life: relational, institutional and social. Then the core principles and procedural flow have defined, from the provisions of Normative Act n° 225/2016, recently approved by the National Council of Justice. Turning to the implementation of restorative justice, the text presents the implementation work, expansion and dissemination of Restorative Justice developed by the Coordination for Children and Youth of the São Paulo State Court from the Irradiator Pole methodology and also the experience of Tatuí County Irradiator Pole. And at the end, points to the promising future of Restorative Justice in Brazil for social transformation, towards building a more just and humane society.

Key Words: *Restorative Justice. Irradiator Pole. Normative Act n° 225/2016*

Artigo/Artículo 1

*Fica decretado
que agora vale a verdade.
Agora vale a vida,
e de mãos dadas, trabalheremos todos
pela vida verdadeira.*

*Queda decretado
que ahora vale la vida,
que ahora vale la verdad,
y que de manos dadas
trabajaremos todos
por la vida verdadera.*

THIAGO DE MELLO¹

¹ Mello, 2001.

1. Introdução

O mundo atravessa novos tempos e, neste âmbito, as sociedades de todos os países vêm enfrentando desafios em todos os campos das relações humanas e destas para com o meio ambiente, daí emergindo a violência e, por consequência, a criminalidade, que tanto assustam as pessoas. Dentro deste panorama, crescem os apelos e os debates em busca de uma solução eficaz a combater a transgressão, em todos os “palcos” de manifestação, nas famílias, nas escolas, no trânsito, nas ruas, nas relações negociais e naquelas com o meio ambiente, entre outras.

O que emerge, com maior força, como “clamor popular”, externado e/ou alimentado pela mídia, é a necessidade incessante de “respostas penais duras”, com a edição de leis que prescrevam punições das mais severas aos transgressores, no que se inclui a ideia da redução da maioridade penal. Em outras palavras, prega-se a ampliação do poder estatal de punir como a única proposta viável para debelar os problemas relativos às pessoas – em especial, aos jovens – envolvidas em situações de violência e em conflito com a lei.

Mesmo acreditando que as mudanças são possíveis muito mais a partir do “fazer” do que do “pedir”, e, ainda, que soluções eficazes não virão com propostas simplistas como a mudança das leis, não pretendo, aqui, deixar críticas àqueles que pugnam pela ampliação do poder estatal de punir, mesmo porque, boa parte dessas pessoas, preocupadas com o atual quadro social, estão se esforçando para pensar sobre instrumentos capazes de defender a própria sociedade, ainda que, para isso, consciente ou inconscientemente, proponham a manutenção das estruturas que são causas e propulsoras da transgressão. E como, há milênios, seguimos sempre a mesma fórmula, ou seja, responder à violência do delito com uma violência estatal, aquela da pena prevista na lei, mostra-se natural que grande parte da população deposite suas esperanças nesse caminho tão conhecido de todos.

Ocorre que o paradigma punitivo – base do Direito Penal e de tantos outros sistemas que impõem a punição como forma de resposta a um comportamento indesejado –, nesses novos tempos, mais do que nunca, vem escancarando a sua debilidade, pois não se apresenta como apto a garantir os resultados a que se propõe, quais sejam, impedir, por um lado, que pessoas transgridam as normas, e, por outro, promover a ressocialização daqueles que já cumpriram suas punições, de forma que não voltem a repetir os atos tidos por inadequados.

Assim porquê, desde 1993 até o ano de 2013, ao passo em que a população brasileira cresceu 36% – pouco mais do que um terço –, o número de aprisionados nas cadeias observou aumento de 355%, atingindo-se um total de quase 600.000 presos, de forma a colocar o Brasil em quarto lugar no *ranking* mundial de encarceramento. Atualmente, são enviados ao sistema

penitenciário nacional 70 pessoas todos os dias, de forma a imprimir um aumento na população carcerária de 7,5% ao ano, frente ao crescimento de 1,5% anual da população em geral².

De outra banda, o sistema punitivo também deixa de trazer qualquer reflexão aos apenados quanto ao valor da norma que foi violada e, ainda, não imprime medo, para fins de evitar outros comportamentos em desrespeito às leis, pois os índices de reincidência – de condenados que cumprem suas penas e tornam a praticar delitos – gira em torno de 70% a 80%³.

Tais dados trazem séria dúvida sobre a tão propalada “impunidade brasileira” e, para além, demonstram que a ameaça da pena corpórea e aflitiva não está sendo hábil a “amedrontar” e a controlar um grande número de pessoas para fins de impedir que cometam os comportamentos tidos por inadequados e, assim, proibidos pela lei, de forma a cumprir as funções de *prevenção geral e especial*, trazidas pela doutrina penalista como funções da pena⁴.

Nestes termos, se o sistema punitivo sequer atinge as finalidades por ele visadas, muito menos se apresenta, por seus princípios, normas e procedimentos, como capaz de conduzir as pessoas à responsabilidade, ao respeito ao outro e à paz. Muito ao contrário. Como se verá, a implementação de práticas punitivas e violentas pelo Estado acaba por fomentar a desresponsabilização e a violência no seio social.

É chegada a hora, portanto, de a sociedade deixar de lado a discussão fundada sobre “mais do mesmo” e repensar o caminho trilhado até então, refletindo sobre a “grande fé” no sistema punitivo e, ao mesmo tempo, buscar novas formas de pensar e agir que, efetivamente, possam resolver o problema da violência, sem retroalimentá-la, o que passa necessariamente pela responsabilização consciente, pela busca da compreensão, pelo atendimento das

² Segundo dados divulgados pelo Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e pelo *International Centre for Prison Studies* e compilados na matéria *Inferno atrás das grades*, publicada no periódico *Superinteressante*, edição nº 344. São Paulo: Editora Abril, março de 2015, pp. 48 a 53.

³ Informação na página mantida pelo Superior Tribunal de Justiça na rede mundial de computadores. Disponível em: http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=101733. Acesso em: janeiro de 2015.

⁴ A doutrina do Direito Penal vem buscando explicar e fundamentar a pena, enquanto sanção corpórea e aflitiva, a partir de duas ideias fundamentais: a *retribuição* e a *prevenção*, separadamente ou combinadas. No que tange à *retribuição*, explica-se que o mal causado pelo crime seria negado e apagado pelo mal da pena, aplicado pelo Estado e previsto na lei, restabelecendo-se, assim, o ordenamento jurídico. Já com relação à *prevenção*, esta se daria em âmbito *geral*, já que a ameaça da pena, pela lei, e sua efetiva imposição aos infratores, intimidaria as demais pessoas e dissuadiria aqueles que pretendessem praticar crimes, e, *especial*, no sentido de que o infrator seria excluído do convívio social e, portanto, não mais voltaria a delinquir. Alguns também trazem a finalidade de *reeducação* do condenado durante o cumprimento da pena. Cf. Fragoso, 1994, Magalhães Noronha, 1979, Nucci, 2007, e Mirabete, 2001.

necessidades, pela oportunidade e, sem prejuízo e com primazia, de mudanças significativas nas instituições e na estrutura social.

Nessa linha de ideias, conforme será mais bem delineado ao longo deste trabalho, a Justiça Restaurativa não chega apenas como um método de solução de conflitos – apesar de contar com rol deles –, mas traz uma verdadeira revolução social, voltada à cultura de paz, pois visa, primordialmente, à mudança dos paradigmas em todas as dimensões da convivência – relacional, institucional e social –, ou seja, à construção de um poder *com* o outro, em que todos e cada qual sejam alçados à posição de “sujeito transformador”, igualmente corresponsáveis pela transformação, rumo a uma sociedade mais justa e humana.

Mas, adverte Paulo Freire (2011): “Nem todos temos a coragem deste encontro e nos enrijecemos no desencontro, no qual transformamos os outros em puros objetos”.

Então, juízes tomados pela necessidade de mudanças e buscando o encontro, há mais de dez anos, implementaram, no Brasil, projetos de Justiça Restaurativa, que tiveram início, no Estado de São Paulo, com os Juízes Egberto de Almeida Penido e Eduardo Rezende Melo; no Rio Grande do Sul, com o Juiz Leoberto Narciso Brancher; e, em Brasília, com o Juiz Asiel Henrique de Souza. Daquele período embrionário e experimental até os dias de hoje, cada qual desses desbravadores seguiu a sua própria caminhada, desenvolvendo metodologias e dinâmicas próprias de implementação e sustentação da Justiça Restaurativa. Paulatinamente, a Justiça Restaurativa espalhou-se e se enraizou pelo país, com experiências exitosas em diversos Estados da Federação.

Sensível à filosofia restaurativa e ao grande avanço observado nos projetos em execução pelo Brasil, o Ministro Ricardo Lewandowski estabeleceu a Justiça Restaurativa como diretriz estratégica de gestão da Presidência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para o biênio 2015/2016, nos termos da Portaria de 16 de fevereiro de 2015, advindo, em seguida, a Meta nº 08, para todos os Tribunais, nos seguintes termos:

Implementar práticas de Justiça Restaurativa – Justiça Estadual: Implementar projeto com equipe capacitada para oferecer práticas de Justiça Restaurativa, implantando ou qualificando pelo menos uma unidade para esse fim, até 31.12.2016.

E, assim, o hoje Conselheiro Bruno Ronchetti de Castro, na oportunidade, como Juiz Secretário-Geral Adjunto da Presidência do CNJ, compreendendo a necessidade de uma normativa nacional sobre Justiça Restaurativa, articulou e envidou todos os esforços para a edição da Portaria nº 74, que se deu em 12 de agosto de 2015, com o fim de “constituir um

Grupo de Trabalho para desenvolver estudos e propor medidas visando contribuir com o desenvolvimento da Justiça Restaurativa”.

Vale ressaltar que se mostrou como preocupação fundamental do Conselheiro Bruno Ronchetti de Castro, logo de início, a observância dos princípios centrais da Justiça Restaurativa, a partir da criação de um Grupo de Trabalho, de forma a reunir juízes de vários Estados da Federação, que desenvolvem projetos de Justiça Restaurativa, todos em igualdade de posição e de responsabilidade, com vez e voz, para, após apresentação das experiências, estudos, propostas e sugestões, se chegar, ao final, a uma minuta de Resolução. A partir da segunda reunião, o Grupo de Trabalho foi conduzido, cuidadosamente, pelo Secretário-Geral da Presidência do CNJ, Juiz Fabrício Bittencourt da Cruz, e pelo Assessor da Presidência do CNJ, Juiz André Gomma de Azevedo.

Integrando o Grupo de Trabalho, juntamente com os Juízes Egberto de Almeida Penido e Vanessa Aufiero da Rocha, como representantes do Grupo Gestor da Justiça Restaurativa da Coordenadoria da Infância e da Juventude do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (CIJ/TJSP), tive a alegria de ser o Relator da proposta de Resolução, ao lado da representante do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA), Desembargadora Joalice Maria Guimarães de Jesus.

Durante os trabalhos de Relatoria, buscou-se, a todo tempo, ouvir e dialogar com todos aqueles que, há mais ou menos tempo, à custa de muito trabalho, vêm fazendo a Justiça Restaurativa se tornar realidade nos mais diversos – e adversos – contextos das diferentes regiões desse país de dimensões continentais, para, ao final, traçar balizamentos principiológicos e de fluxo mínimos para a Justiça Restaurativa, de forma a definir sua identidade e a encorajar os juízes a implementá-la, e, ao mesmo tempo, para evitar desvios, mas com abertura suficiente para que as diversas metodologias fossem respeitadas, sem engessá-la em um modelo único e fechado.

Um outro ponto importante no trabalho da Relatoria foi manter o entendimento da Justiça Restaurativa, não como uma técnica de solução de conflitos – apesar de conter um leque delas –, mas como uma verdadeira mudança dos paradigmas de convivência, voltada à conscientização dos fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores da violência e da transgressão, de forma a envolver todos os integrantes da sociedade como sujeitos protagonistas da transformação rumo a uma sociedade mais justa e humana.

Ademais, ainda que voltada ao âmbito do Poder Judiciário, como não poderia deixar de ser, dados os limites das atribuições e da competência normativa do CNJ, a minuta de Resolução procurou ressaltar que a Justiça Restaurativa não é exclusividade dos Tribunais,

mas, o resgate do valor justiça no âmbito de toda a sociedade, e, portanto, de responsabilidade das pessoas, das comunidades, da sociedade civil organizada, do Poder Judiciário e dos demais integrantes do Poder Público, em simbiose, e todos em sintonia com o Estado Democrático de Direito.

No dia 31 de maio de 2016, o CNJ, em Sessão Plenária, com votação unânime dos Conselheiros, aprovou a proposta, que, após a assinatura do Presidente, Ministro Ricardo Lewandowski, tornou-se a Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016, que: “Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências”.

Como bem ressaltou Conselheiro Bruno Ronchetti de Castro, em seu r. voto, na qualidade de Relator da proposta perante o Plenário:

Pela presente proposta, portanto, concebida a partir de um processo participativo, democrático e consensual, entres magistrados com experiência na área, busca-se “contribuir com o desenvolvimento da Justiça Restaurativa” (...) mediante a instituição de um verdadeiro marco normativo tendente a promover mudanças de paradigmas e difundir a aplicação coordenada e qualificada dos procedimentos restaurativos em todo o território nacional, por meio de uma Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário (Ato Normativo nº 0002377-12.2016.2.00.0000, Voto do Conselheiro Relator Bruno Ronchetti de Castro, Plenário do Conselho Nacional de Justiça, 31.05.2016).

Um verdadeiro “salto quântico” para o Poder Judiciário, para a sociedade e para a Justiça Restaurativa.

2. Questões ligadas aos motivos profundos que levam à transgressão e à violência

O primeiro passo, para uma melhor compreensão da pretendida mudança de paradigmas objetivada pela Justiça Restaurativa, está em investigar os motivos mais profundos que, em regra, levam as pessoas à transgressão e, nesse âmbito, verificar como a imposição da sanção penal por meio dos procedimentos puramente punitivos é recebida no âmago do consciente ou do inconsciente desse ofensor.

Todos nós, enquanto seres humanos, acreditamos necessitar de reconhecimento, tanto por parte de nossa comunidade e de nossa família como no próprio íntimo, e, assim, precisamos ocupar um espaço e um lugar na sociedade que nos faça reconhecer a nós próprios com alguma finalidade no mundo e para o mundo, como “alguém”. Tal se dá com muito mais razão e força no que toca aos jovens, pois são pessoas em formação, que buscam

ansiosamente sua afirmação no mundo dos adultos, na ânsia de serem reconhecidos como “alguém” e de encontrarem motivação e objetivo para as suas vidas.

Nessa ordem de ideias, ocorre que muitas pessoas não acham os desejados pertencimento e reconhecimento social a partir de um caminho do bem e da paz – nas artes, no esporte, nos estudos, em uma profissão –, o que se dá por uma série de fatores, sejam aqueles relacionados às deficitárias condições sociais, econômicas e culturais a que estão submetidas, e/ou, ainda, a difíceis situações familiares ou pessoais, que impõem reflexos negativos na formação da personalidade, tudo de forma a desenvolver, nesse ser humano, um sentimento depreciativo de autoestima, a ponto de se considerar como “um ninguém”.

É compreensível que assim se dê por conta das circunstâncias de vida em que inserido grande número de pessoas, situações nas quais, muitas vezes, sofrem agressões desde o útero materno, vivem sob as mais duras condições sociais, econômicas e culturais, são privadas de oportunidades e desestimuladas pelos familiares e pela realidade a procurar por uma melhor situação, o que gera, para elas, no âmbito do inconsciente e do consciente, a sensação de que as condições existenciais que lhe foram impostas são inexoráveis e intransponíveis.

Ressalto, neste ponto, não ser correto afirmar, de forma alguma, que as pessoas que vivem na pobreza necessariamente são ou serão criminosas. A grande maioria daqueles que se encontram nas comunidades carentes brasileiras, privados de toda a sorte de serviços públicos e do bem-estar social, são verdadeiros batalhadores, que dão duro todos os dias, em trabalhos formais ou informais, vencendo todas as dificuldades – muito maiores e mais duras do que aquelas vivenciadas pelos cidadãos que desfrutam de boas ou ótimas condições materiais –, para o sustento próprio e de suas famílias.

Todavia, não se pode negar que existe um perverso sistema que acaba por levar à prisão, em maioria, aqueles que advêm das menos favorecidas condições sociais e materiais de vida. Segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, 5% dos presos são analfabetos, 13% foram apenas alfabetizados e 57% cursaram somente o ensino fundamental. Por outro lado, 26% estão encarcerados por roubo, 26%, por tráfico ilícito de entorpecentes e, 14%, por furto, delitos esses associados à tentativa de obtenção de bens materiais ou de recursos para adquiri-los⁵.

Mas devo deixar claro, neste ponto, que as condições favoráveis ao surgimento de comportamentos violentos e desregrados também se formam no seio de ambientes

⁵ Segundo dados divulgados pelo Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN e compilados na matéria “*Inferno atrás das grades*”, publicada no periódico *Superinteressante*, edição nº 344. São Paulo: Editora Abril, março de 2015, pp. 48 a 53.

socioeconômicos tidos como financeiramente razoáveis ou ótimos, o que se dá, principalmente, quando as famílias “terceirizam” a educação dos filhos e/ou os pais se fazem omissos em termos de carinho e amor, de forma a gerar, nos jovens, a baixa autoestima e a carência afetiva que podem se externar por meio de atos de agressão e ilicitude. Ademais, muitos pais, no âmbito de todas as classes sociais, ausentes da vida dos filhos por várias razões, não se fazem hábeis a transmitir a estes os valores e limites necessários à compreensão das demais regras sociais.

Tudo a interferir negativamente no processo de formação da personalidade da pessoa, que, assim, desenvolve uma imagem negativa de si própria e busca “chamar a atenção” da maneira mais eficaz, segundo seu entendimento, para atingir tal finalidade.

É possível concluir, portanto, que as situações desfavoráveis, de marginalização e de exclusão, de todos os matizes e nas mais variadas formas de expressão, às quais é submetida boa parte dos seres humanos, acabam por imprimir, na formação da personalidade de muitos deles, a sensação de um intransponível “bloqueio”, o qual traz a certeza da impossibilidade de superar a realidade fatídica e inexorável em que estão inseridos e, por conseguinte, gera baixa autoestima e o autorreconhecimento como “ninguém” em meio aos demais.

O que se percebe é que muitas pessoas que transgridem constroem-se em trajetórias de vida socialmente ou, acrescento, subjetivamente, invisíveis. E, assim, como ressalta Osvaldo Marcón (2013):

Neste preciso instante, enquanto lemos estas linhas, avançam centenas de histórias individuais, familiares e comunitárias, das quais ninguém se dará conta até que algo suceda. Esse fato pode ser um novo crime.

Pautando-se em pesquisas de reconhecida cientificidade, Brenda Morrison (2005, p. 57-82) salienta:

Há uma evidência consolidada no sentido de que a necessidade de pertencimento é uma das mais básicas e fundamentais motivações humanas (Baumeister e Leary, 1995). Dado isso, ser marginalizado ou excluído de uma comunidade pode ser potencialmente um poderoso golpe para a autoestima. Um estudo social descobriu que a exclusão social resultou em comportamento autodestrutivo... Da mesma forma, outros estudos mostraram que a exclusão social reduz o pensamento inteligente (Baumeister, Twenge e Nuss, 2002), aumenta o comportamento agressivo (Twenge et al., 2001) e reduz comportamentos prossociais (Twenge et al., 2003). Tais estudos evidenciam o argumento básico de que a exclusão social interfere no adequado autocontrole (...).

Portanto, dentro deste panorama, não é difícil entender porque tantas pessoas buscam o pertencimento, a visibilidade, o reconhecimento e o poder pela transgressão e violência. Esse sujeito que se entende como “um ninguém”, que tem uma autoestima baixa, transgride as normas tão-somente para ser visto e reconhecido, para mostrar aos outros e a si próprio que ele existe no mundo e que ostenta algum poder sobre as demais pessoas, mas, principalmente, sobre si próprio.

E quanto mais reconhecido ele for a partir do estigma de “mau aluno”, de “rebelde”, de “violento”, de “delinquente”, de “marginal”, de “bandido”, mais fará por merecer, pois esse foi o caminho que encontrou para ser “alguém” no meio social, ainda que “alguém” que incomoda, mas “alguém”, e para que as pessoas se preocupem com ele.

Ademais, criamos e vivenciamos uma sociedade movida pelo individualismo, utilitarismo, consumismo e pela exclusão, para a qual “ter” é muito mais importante do que “ser” – ou em que “ter” significa “ser” –, no que a mídia exerce uma grande força motriz ao bombardear as pessoas com mensagens publicitárias, expressas ou veladas, mostrando e inculcando a ideia de que somente se é “alguém”, “reconhecido”, a partir do momento em que se possui todos aqueles bens de consumo exibidos diuturnamente, a transformar o supérfluo em algo de primeira necessidade.

Dentro dessa forma como se estrutura a sociedade, a grande maioria das pessoas deseja e quer adquirir os bens de consumo, apresentados como sinônimo de sucesso e reconhecimento social. Todavia, muitas delas, pelos motivos acima retratados, não acreditam, em razão da baixa autoestima, que podem acessar serviços que as levem a ocupar bons postos no mercado de trabalho, os quais propiciariam conseguir tais desejados objetos.

Nestes termos, não é incomum ocorrer que pessoas, mormente jovens, descrentes de que podem ascender socialmente, se espelhem no caminho daquele que nasceu e cresceu nas mesmas circunstâncias em que foram criadas, mas que conseguiu dinheiro suficiente para ter o celular de última geração, o tênis caro, a roupa da moda, o “carrão”, obtendo, assim, reconhecimento da comunidade, ou seja, o traficante.

Ou, então, tais pessoas aventuram-se no caminho destrutivo e autodestrutivo de delitos como furto e roubo, nos quais o objetivo final é obter bens, mas que, ao mesmo tempo, garante a sensação de algum poder ao subjugar os outros, mas, acima de tudo, sobre si próprios, mostrando a todos que está presente na sociedade, mesmo que para incomodar. Não por outro motivo que, como visto acima a partir das estatísticas apresentadas, a grande maioria das pessoas encarceradas encontra-se no sistema penitenciário por conta de delitos voltados a questões patrimoniais.

Por outro lado, o transgressor cria uma série de “verdades” e “desculpas”, como forma de amenizar as consequências dos traumas vivenciados ao longo de sua existência, bem como para se entender correto em ter feito aquilo que fez e, inclusive, de “afastar” a culpa que lhe é imputada e a vergonha que, por vezes, sente. A compor essas “razões” está a autopiedade, sentindo-se ele um grande sofredor, uma vítima de tudo e de todos, e, também, o ódio estrategicamente gerado e cultivado contra aqueles a quem prejudicou quando da prática da transgressão, raiva essa que bloqueia a compaixão e o reconhecimento do erro.

Desta forma, inserido nesse seu “meio natural” e respondendo aos estímulos que dele advêm, o transgressor não reflete sobre seu comportamento, pois não consegue enxergá-lo “de fora” e, assim, não é capaz de tomar consciência do que ocorre e do dano que causa a si próprio, à vítima e à sociedade. A vítima, nesse caso, passa a ser vista pelo ofensor como um meio para atingir a finalidade pretendida.

O ato de violência ou de transgressão, no mais das vezes, nada mais é, portanto, do que um pedido de ajuda, externado da forma mais desastrada e incorreta, mas que não deixa de ser um apelo por socorro voltado ao atendimento de necessidades, estas relativas a deficiências ou, simplesmente, à busca do reconhecimento que se sobreponha à carência afetiva que corrói o sujeito.

Não pretendo, aqui, dizer que tais motivações profundas estão por detrás de *todos* os atos de violência e transgressão praticados, pois, para além, outras questões podem impulsionar as condutas transgressoras, como psicopatologias, atos de desespero, entre outros, os quais são detalhados e estudados no âmbito da Criminologia e da Psicologia.

Todavia, o até aqui apresentado mostra-se como “mola propulsora” de boa parte das condutas das pessoas inseridas no mundo da violência e da criminalidade, pelo que, se a sociedade olhar, com coragem, para tais questões, se tornará mais justa e humana para todos e para com todos, de forma que muitas vidas podem ser nela reinseridas e não jogadas mais para fora.

3. O paradigma punitivo e as suas consequências

De acordo com o contexto acima delineado, quando o ofensor é submetido a um procedimento judicial, seja o da Justiça Criminal, ou, ainda, aquele do Juízo da Infância e Juventude – o que, resguardadas as devidas proporções, também se verifica nos demais procedimentos de natureza punitiva adotados em escolas e em outras instituições –, em primeiro lugar, esse ofensor não se responsabiliza por nada. Ele é chamado em uma audiência

apenas para contar sobre o que aconteceu, mas, durante todo o tempo, outros profissionais “falam por ou para ele”, o advogado, o promotor e, por fim, o juiz julga qual é a pena – ou a medida socioeducativa – adequada para o caso de acordo com a lei.

Em assim sendo, o causador do dano vem condenado no seio de um procedimento do qual pouco ou nada compreendeu, o que reforça a sua autoimagem negativa, a sensação de ser “um nada”, e, ainda, garante lastro às “desculpas” antes formuladas, pois, agora, em sua imaginação, também passa a ser uma vítima do juiz e do gigantesco “sistema”.

Mesmo porque, no paradigma punitivo, as perguntas feitas são: “*Quem fez? Transgrediu a lei? Teve culpa? Em caso positivo, qual a pena merecida?*” Nesse cenário, não importa o que teria levado o ofensor a enveredar pelo caminho da transgressão, tampouco, como seria possível atender às necessidades causadoras da violência para fins de que o ofensor tome um caminho diferente, tornando-se a imposição da pena mais importante do que dar novos rumos àquele comportamento errado.

A punição do comportamento, sem a sincera compreensão, por parte do transgressor, do erro cometido, sem o atendimento das necessidades dessa pessoa e a consideração de seus anseios, e, ainda, sem que seja oferecido suporte à construção de novos caminhos, a possibilitar outro lugar social e o reconhecimento dentro de atividades embasadas em valores éticos e de cidadania, acaba apenas por reforçar a identidade transgressora construída, como um “um troféu” que lhe garantirá maior força perante os demais, constituindo-o em uma liderança negativa.

Uma vez condenado, o infrator recebe esse “carimbo” de criminoso, um estigma que dificilmente ou nunca se apaga, não lhe sendo oportunizado, durante o procedimento penal, voltar atrás em seus passos errados. E, uma vez alcançado o “lugar social” de criminoso, muito provavelmente o ofensor fará por merecer esse reconhecimento, que, de qualquer forma, lhe garante uma posição social como “alguém”.

Dentro da óptica penal, o ofensor é visto como um objeto da lei, ao qual são aplicadas penas aflictivas por um terceiro, o julgador, que tudo decide. Nestes termos, o ofensor concluirá que, cumprindo tal reprimenda, estará “quite” com relação ao mal praticado e à vítima, e, como também se entende com razão de ter feito o que fez, agora que está tudo “pago”, poderá tornar a fazer a mesma coisa. E, assim, não *se responsabiliza, ele próprio*, pelo seu erro, pelas consequências daí advindas e por um futuro calcado em bases de cidadania.

A vítima, por sua vez, não encontra espaço, no procedimento punitivo, para falar sobre o que sente, como ficou a sua vida por conta do trauma sofrido e, ainda, não obtém as

respostas de que tanto necessita para superar – e não, apagar – o dano psíquico causado pelo ato inadequado, o que se mostra fundamental a possibilitar que aquele fato negativo passe a integrar a sua biografia e, assim, a vida siga em frente. Mesmo porque, no âmbito do paradigma punitivo, a vítima primeira de um crime é sempre o Estado, que coloca os seus interesses em primeiro lugar, à frente daqueles do ser humano diretamente atingido pela transgressão ou pela violência.

A sociedade, por sua vez, que, quando não diretamente, é sempre indiretamente atingida pelo comportamento inadequado de algum ou alguns de seus membros, acaba relegada ao papel de mera espectadora da solução do problema, que fica exclusivamente a cargo dos operadores do Sistema de Justiça. A comunidade, portanto, é alijada de uma participação direta na solução do conflito, com a reparação dos danos de toda ordem, e para a compreensão das causas que levaram aquela pessoa, integrante dessa mesma comunidade, a fazer o que fez, o que seria fundamental à tão necessária recomposição do tecido social rompido com o ato de violência ou transgressão e, principalmente, à satisfação da sociedade com os resultados obtidos. Esse é um dos motivos que faz com que a população, conforme ecoado pela mídia, mostre-se sempre insatisfeita com as punições aplicadas pelo Estado e exija penas mais elevadas, duras e cruéis.

4. É possível repensar o paradigma punitivo? Existe outra forma de lidar com situações de transgressão e violência?

Neste ponto, cabe questionar se a resposta penal, que implica punição e imposição de dor, é a única viável quando alguém transgredir a norma que proíbe um determinado comportamento, em outras palavras, se a pena aflitiva, corpórea, para fins de responder à violência, é uma verdade absoluta.

Ao final da Idade Média, a busca pelo fortalecimento do poder central da Igreja Católica e, em seguida, a consolidação e o peso da atuação dos Estados modernos, deram início a uma série de transformações na forma de pensar o crime, mormente no âmbito da elaboração de leis e na estruturação das Cortes (ZEHR, 2008), culminando, em meados do século XVIII, com a formação daquilo que se convencionou chamar de “*racionalidade penal moderna*” (PIRES, 2004), inserida no contexto do positivismo jurídico.

O Direito Penal passa, assim, a compor um subsistema dentro da ciência do Direito. A norma penal, em regra, se constitui por dois tipos distintos de normas, aquela *primária*, que define o comportamento reprovável, e, correlata a esta, a *secundária*, que traz uma sanção –

geralmente corpórea, como a morte, a prisão ou trabalhos forçados –, a qual invariavelmente deve ser aplicada quando alguém desenvolve a conduta prevista na norma primária. Assim, por exemplo, conforme previsto pelo artigo 121 do Código Penal: “*Matar alguém* (norma primária). *Pena: de 06 a 12 anos de reclusão* (norma secundária)”.

Dentro do ramo da ciência jurídica penal, a quantidade ou a gravidade da pena delineada na norma secundária é que define – como maior ou menor, superior ou inferior – o valor do bem protegido pela norma primária, de forma a dar a ideia de que a norma de comportamento e a pena são inseparáveis, a ponto de o Direito Penal ostentar, como elemento central de sua definição, a sanção corpórea.

Tal construção normativa gera a visão de que a resposta penal, eminentemente negativa, já que traz em seu âmago a ideia de que o mal se paga com outro mal, é uma verdade absoluta, que obsta a reflexão sobre a eficácia da sanção penal para fins de evitar a conduta descrita na norma primária.

Nos dias atuais, em que as pessoas nasceram durante o império dessa “*racionalidade penal moderna*” e aprenderam a pensar segundo a sua lógica, a imposição da pena é vista como obrigatória quando se observa a ocorrência de um comportamento proibido, como uma verdade inquestionável, que impede que a sociedade reflita se esse é mesmo o melhor caminho (TOEWS e ZEHR, 2004).

A propósito, note-se como esse modelo de punição – o paradigma punitivo –, de tão incrustado na forma de pensar da sociedade e na formação das pessoas, acaba interferindo na lógica das relações humanas, pois, em situações de dificuldade, cada indivíduo procura apontar a culpa de outra pessoa, isentando-se, assim, daquela culpa que outros lhe imputam. Assim porque, dentro da lógica da “*racionalidade penal moderna*”, ser culpado por alguma coisa significa receber punição. E, claro, tal visão impede que as pessoas reflitam sobre os seus erros e assumam as suas responsabilidades, obstando ou dificultando que a situação seja solucionada de forma pacífica e que se pense sobre formas para que aquilo não se repita.

Por outro lado, no cerne do Direito Penal, está uma ideia essencialmente negativa, segundo a qual aquele que causa um mal deve sofrer a partir da imposição de um mal sobre ele, o do castigo corpóreo. E, se o próprio ordenamento jurídico e o Estado difundem tal lógica, é natural que as pessoas, na vida em sociedade, assim também pautem as suas condutas, querendo fazer sofrer e castigar aqueles que “erram” para com elas.

E, nesta linha, é possível mencionar um sem número de exemplos, no âmbito das mais variadas relações em sociedade, nos quais as pessoas, “formatadas” a partir da lógica punitiva, sempre que consideram que o outro “errou”, a partir da sua própria avaliação subjetiva de

certo e errado, procuram punir severamente este que “errou”, impondo-lhe alguma forma de sofrimento. Tudo de forma a fomentar e a disseminar o ódio pelo outro e a agressividade nas relações sociais.

Nestes termos, é chegada a hora de a sociedade rever a forma de como lidar com as pessoas em conflito com outras pessoas ou com a lei, sem, com isso, retroalimentar a violência.

A ideia de pena, enquanto imposição de sofrimento, como consequência jurídica de uma conduta de transgressão, conforme visto, é uma criação humana que, enquanto tal, pode e deve ser questionada e revista, a fim de possibilitar a busca de novas respostas ao delito, efetivamente hábeis a conter a escalada de violência que hoje vemos.

Bem, durante milênios, até a Idade Média, não havia qualquer dúvida de que o Sol e todas as estrelas giravam em torno do planeta Terra, o que se conhecia como teoria geocêntrica. Aqueles que ousaram contestar essa “verdade” acabaram queimados nas fogueiras da Inquisição ou viram-se obrigados a negar aquilo que pensavam para não virarem cinzas. O tempo passou e, hoje, essa “certeza” do passado, que nada mais era do que fruto do intelecto humano, restou superada pela teoria heliocêntrica, já que se comprovou que são a Terra e os demais planetas que orbitam ao redor do Sol e das demais estrelas.

Portanto, para além de possível, nos dias atuais, essa revisão do paradigma punitivo, enquanto pensamento, mostra-se como absolutamente necessária, pois, como disse Albert Einstein: “Não há nada que seja maior evidência de insanidade do que fazer a mesma coisa dia após dia e esperar resultados diferentes”⁶.

Neste contexto, a Justiça Restaurativa propõe uma nova concepção de justiça, pautada pela cultura de paz e pelo amor ao ser humano, em que, no diálogo que se forma a partir das vozes e oportunidades garantidas a todos, os diferentes pontos de vista sejam considerados, as necessidades, acolhidas e as responsabilidades, assumidas, para que rumos venham a ser corrigidos e cada qual se sinta corresponsável na construção de novos caminhos no sentido da harmonia e da paz.

Assim, a Justiça Restaurativa não se basta em um ou alguns procedimentos para a solução de conflitos em âmbito coletivo – mesmo possuindo muitos deles –, mas, acima de tudo, busca lançar luz nas estruturas e dinâmicas sociais e institucionais violentas e desumanas, as quais, no mais das vezes, se apresentam como motivadoras de insatisfações e de outras violências, como aquela da criminalidade. A Justiça Restaurativa, então, convida as

⁶ Disponível em: <<http://pensador.uol.com.br/frase/NTkIOTcw/>>. Acesso em: janeiro de 2016.

peessoas a refletirem e a tomarem consciência das suas próprias ações e responsabilidades para as mudanças necessárias à concretização de uma sociedade mais justa e humana.

5. Justiça Restaurativa

A Justiça Restaurativa traz, como objetivo principal, a mudança dos paradigmas de convívio entre as pessoas, para construir uma sociedade em que cada qual se sinta igualmente responsável pelas mudanças e pela paz, ou seja, instituindo a ideia da corresponsabilidade e de um poder *com* o outro, de forma a deixar de lado esse poder *sobre* o outro, que é causa de tanta insatisfação e, por conseguinte, de violência. Em resumo, a Justiça Restaurativa resgata o justo e o ético nas relações, nas instituições e na sociedade. Dessa forma, para além de remediar o ato de transgressão, a Justiça Restaurativa busca, também, prevenir e evitar que a violência nasça ou se repita. Assim, não se resume a um procedimento especial voltado a resolver os litígios, apesar de compreender uma gama deles.

Um dos pontos centrais da Justiça Restaurativa está em entender que todos nós vivemos em sociedade, interligados de alguma forma, como se estivéssemos em um grande círculo, cada qual com sua individualidade, mas apresentando igual importância para o desenvolvimento do todo e influenciando diretamente os rumos da coletividade. Portanto, não é possível simplesmente excluir qualquer pessoa quando vem à tona um conflito, mas, ao contrário, faz-se necessário trabalhar as responsabilidades coletivas e individuais para que ela retorne à convivência comunitária da melhor forma possível.

Assim, a Justiça Restaurativa traz uma verdadeira mudança de paradigma, daquele retributivo (punitivo) para o restaurativo, pois, tomando como foco central os danos e consequentes necessidades, tanto da vítima como também do ofensor e da comunidade, trata das obrigações decorrentes desses prejuízos de ordem material e moral. Para tanto, vale-se de procedimentos inclusivos e cooperativos, nos quais serão envolvidos todos aqueles direta ou indiretamente atingidos, tudo de forma a corrigir os caminhos que nasceram errados (ZEHR, 2008).

Ofensor, vítima, famílias, comunidade e Rede de Garantia de Direitos, em simbiose e em sintonia para com o Estado Democrático de Direito, encontram-se para, a partir do diálogo, da compreensão e da reflexão, buscarem novas atitudes diante do erro cometido, a partir do reconhecimento, por parte do ofensor, quanto ao mal praticado, responsabilizando-se ele pela reparação dos danos causados à vítima e à sociedade, e, por outro lado, atendendo-se, também, às necessidades psíquicas, sociais e culturais tanto da vítima quanto do ofensor.

Por outro lado, famílias, comunidade e Poder Público são convidados a escutar e a compreender as circunstâncias e omissões que atuaram como “molas propulsoras” para que a transgressão viesse à tona, assumindo a sua corresponsabilidade e, assim, garantindo suporte para a construção de novos caminhos e de novas realidades, tanto para aquelas pessoas ali implicadas, como para tantas outras que convivem no seio social. Tudo de forma a promover a conscientização e a responsabilização como orientadores para uma outra cultura de convivência e pela busca da paz.

Conforme bem define o Juiz Egberto de Almeida Penido (PENIDO, 2015):

A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, técnicas e ações, por meio dos quais os conflitos que causam dano são solucionados de modo estruturado, com a participação de vítima, ofensor, famílias, comunidade e sociedade, coordenados por facilitadores capacitados em técnica autocompositiva e consensual de conflito, tendo como foco as necessidades de todos envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para o evento danoso e o empoderamento da comunidade e sociedade, por meio da reparação do dano e recomposição do tecido social rompido pela infração e suas implicações para o futuro.⁷

O artigo 1º, *caput*, e seus incisos I e III da Resolução nº 225/2016 trazem, no próprio conceito normativo de Justiça Restaurativa, a ideia de que a Justiça Restaurativa envolve a corresponsabilidade individual e coletiva, para fins de se entender as causas estruturais do conflito e as necessidades daí advindas, possibilitar a reparação dos danos – a partir da responsabilização ativa dos responsáveis e corresponsáveis – e, ainda, recompor as relações interpessoais e sociais esgarçadas. E a participação de todos aqueles direta ou indiretamente afetados pelo conflito, tanto do ofensor, quanto da vítima, das famílias, da comunidade, da sociedade e do Poder Público é fundamental, o que diferencia a Justiça Restaurativa de métodos de solução de conflitos como a conciliação e a mediação.

Art. 1º A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado na seguinte forma:

I – é necessária a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos.

(...)

III – as práticas restaurativas terão como foco as necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para o fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a

⁷ Conceito apresentado na aula proferida no Núcleo de Estudos sobre Justiça Restaurativa da Escola Paulista da Magistratura, em 26 de junho de 2015..

necessidade de reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo fato danoso e as implicações para o futuro. (Resolução CNJ 225/2016)

Importante destacar, ainda do dispositivo normativo transcrito, que, como a Justiça Restaurativa resgata o valor justiça no seio social, a comunidade é convidada, no procedimento restaurativo, a refletir sobre as próprias dinâmicas de convivência, que funcionam como motivadoras da violência e da transgressão, “empurrando” alguns dos integrantes dessa mesma comunidade a tanto, e, a partir daí, a promover mudanças que realmente eliminem ou amenizem tais causas propulsoras dos conflitos, sem prejuízo de garantir suporte a ofensor e vítima quanto a suas necessidades.

Tem-se, assim, o empoderamento comunitário, passando a comunidade, de mera expectadora passiva da resolução dos conflitos, a corresponsável direta e ativa, juntamente com o Poder Judiciário e com a Rede de Garantia de Direitos, pela solução dos problemas que a atingem.

É certo que, em estrita observância às competências normativas do CNJ, a Resolução nº 225/2016 disciplina princípios e fluxos da Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário. Todavia, dentro dessa visão ampla e integrativa da Justiça Restaurativa, a Resolução determina aos Tribunais a observância de diretrizes voltadas à articulação interinstitucional e sistêmica com a Rede de Garantia de Direitos e com redes comunitárias e, ainda, o apoio à expansão das ações, dos princípios e dos procedimentos restaurativos para outras ambiências institucionais e sociais, como um verdadeiro irradiador dos valores e princípios restaurativos.

Art. 6º Na implementação de projetos ou espaços de serviço para atendimento de Justiça Restaurativa, os tribunais observarão as seguintes diretrizes:

(...)

V – primar pela qualidade dos serviços, tendo em vista que as respostas aos crimes, aos atos infracionais e às situações de vulnerabilidade deverão ser feitas dentro de uma lógica interinstitucional e sistêmica e em articulação com as redes de atendimento e parceria com as demais políticas públicas e redes comunitárias;

VI – instituir, nos espaços de Justiça Restaurativa, fluxos internos e externos que permitam a institucionalização dos procedimentos restaurativos em articulação com as redes de atendimento das demais políticas públicas e as redes comunitárias, buscando a interconexão de ações e apoiando a expansão dos princípios e das técnicas restaurativas para outros segmentos institucionais e sociais. (Resolução CNJ 225/2016)

6. Resolução CNJ nº 225/2016: diretrizes do procedimento restaurativo e fluxo no âmbito do Poder Judiciário

Desde os primórdios de sua elaboração e implementação, nos anos 1970, a Justiça Restaurativa desenvolveu uma série de técnicas para a resolução de conflitos, como o *VOP* (processo vítima-ofensor, na sigla em inglês), a conferência familiar, o círculo restaurativo, o processo circular, entre outros. E, como já delineado acima, o trabalho de Relatoria do Grupo de Trabalho, na construção da proposta de Resolução, procurou não impor uma metodologia ou um único procedimento, deixando espaço suficiente, dentro de um balizamento principiológico mínimo, para que se possa adotar o procedimento mais pertinente e adequado às circunstâncias e ao contexto local.

De qualquer forma, o que se observa é que o processo circular tem sido aquele mais utilizado no Brasil, pois, a meu ver, tomando em conta as particularidades nacionais e a forma estrutural da sociedade brasileira – mormente no que toca à desigualdade social –, vem apresentando maior eficácia, justamente por envolver, para além das partes conflitantes e seus familiares, também a comunidade e a Rede de Garantia de Direitos, todos reunidos para entenderem as suas responsabilidades sobre como reparar o mal causado e desarmar as “molas propulsoras” existentes na sociedade, que “empurram” as pessoas à violência e à transgressão⁸.

Seja qual for o procedimento adotado, existe a necessidade de se envolver ofensor, vítima, seus familiares ou pessoas de referência para ambos, a comunidade direta ou indiretamente atingida pela ofensa e representantes da Rede de Garantia de Direitos, conforme previsto no artigo 1º, *caput*, e incisos I e III da Resolução nº 225/2016, e de acordo com o já exposto *supra*. Tal ideia vem reforçada no *caput* do artigo 8º e no artigo 9º da Resolução nº 225/2016, ao tratar do procedimento restaurativo:

Art. 8º Os procedimentos restaurativos consistem em sessões coordenadas, realizadas com a participação dos envolvidos de forma voluntária, das famílias, juntamente com a Rede de Garantia de Direito local e com a participação da comunidade para que, a partir da solução obtida, possa ser evitada a recidiva do fato danoso, vedada qualquer forma de coação ou a emissão de intimação judicial para as sessões.

(...)

Art. 9º As técnicas autocompositivas do método consensual utilizadas pelos facilitadores restaurativos buscarão incluir, além das pessoas referidas no art. 1º, § 1º, V, a, desta Resolução, aqueles que, em relação ao fato danoso, direta ou indiretamente:

I – sejam responsáveis por esse fato;

II – foram afetadas ou sofrerão as consequências desse fato;

III – possam apoiar os envolvidos no referido fato, contribuindo de modo que não haja recidiva. (Resolução CNJ 225/2016)

⁸ Para maiores detalhes sobre os círculos, confira-se Pranis, 2010.

Nos termos do artigo 7º da Resolução nº 225/2016, uma vez identificado que, no âmbito de um determinado conflito levado ao Sistema de Justiça, a sua natureza e a sua dinâmica envolvem relações continuadas, irradiam efeitos em comunidades e apontam para a necessidade de assunção de corresponsabilidades para a efetiva mudança de rumos, em favor da construção de uma cultura de não violência, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública, das partes, dos seus advogados e dos Setores Técnicos de Psicologia e Assistência Social, poderá, de forma fundamentada, encaminhar o procedimento ou processo judicial, em qualquer fase de tramitação, ao Setor ou Núcleo de Justiça Restaurativa. A autoridade policial também poderá sugerir, no Termo Circunstanciado de Ocorrência ou no relatório do Inquérito Policial, o encaminhamento do conflito ao procedimento restaurativo.

A diretriz contida no § 2º do artigo 1º da Resolução nº 225/2016, a qual denota a possibilidade de aplicação do procedimento restaurativo de forma alternativa ou concorrente com o processo convencional, pode gerar dúvidas quanto à suspensão ou não do procedimento ou processo judicial e, assim, trazer implicações e impactos ao próprio trabalho restaurativo.

Art. 1º (...)

§ 2º A aplicação de procedimento restaurativo pode ocorrer de forma alternativa ou concorrente com o processo convencional, devendo suas implicações serem consideradas, caso a caso, à luz do correspondente sistema processual e objetivando sempre as melhores soluções para as partes envolvidas e a comunidade. (Resolução CNJ 225/2016)

Assim porque, como tenho defendido, a Justiça Restaurativa é uma alternativa *ao* penal, mas sem perder de vista que as suas práticas qualificam, de forma mais humana, o penal e as alternativas penais.

Em assim sendo, é possível realizar o processo circular após a condenação, para o cumprimento da medida ou da pena, ou, ainda, para reintegração do egresso na sociedade. Mas se a Justiça Restaurativa se bastar nisso, ela perde a sua essência e, portanto, a sua força. Mesmo porque, sobrevivendo a condenação, o ofensor passa a ser reconhecido e a se reconhecer como um “alguém criminoso”, gerando o estigma que reforça a impossibilidade de suplantar essa condição, como salientado no tópico 2 deste trabalho.

Por outro lado, uma das ideias centrais da Justiça Restaurativa é apresentar ao ofensor a possibilidade de ele, após refletir sobre o erro cometido, assumir novos caminhos, reparar os danos, ou seja, voltar atrás na trilha dos passos errados, com o apoio da comunidade, sem que

haja punição. Portanto, o fato de o processo convencional caminhar paralelamente com o procedimento restaurativo irá esvaziar este último e o trabalho da Justiça Restaurativa. Assim porque, se a pessoa tiver a perspectiva de cumprir uma punição ao final, ou efetivamente for condenado a tanto, irá se desinteressar do trabalho restaurativo, que requer um grande esforço emocional, para lidar com o erro cometido e assumir novos caminhos, e físico/financeiro, para reparar os danos causados, tanto à vítima como à comunidade.

Ademais, a conflituosidade deflagrada no processo punitivo formal acabaria por obstar o que se busca no processo circular restaurativo, ou seja, a construção de uma solução pacífica para o problema. Isso tudo somado ao risco de as informações do processo circular restaurativo serem usadas no processo penal, quebrando-se o sigilo.

Em assim sendo, caso se entenda como apropriado trabalhar a situação no âmbito da Justiça Restaurativa, o mais adequado, para garantir os melhores resultados ao trabalho restaurativo, é promover o “desvio do processo convencional”, remetendo-se a situação ao Setor ou Núcleo de Justiça Restaurativa, aguardando-se pela resposta, mas sempre atento ao prazo prescricional. Ao final, caso infrutífero o procedimento restaurativo, por qualquer motivo, retoma-se o processo ou procedimento judicial do ponto em que houve o “desvio”.

No caminho oposto, optando-se pela manutenção do procedimento ou do processo convencional, seu trâmite deverá seguir até o final e, sobrevivendo condenação, poderá ser feito um trabalho restaurativo, com o fim de se qualificar e humanizar o cumprimento da pena ou para a reinserção social, ressaltando-se, contudo, toda a perda que isso implica, conforme ressaltado.

Feito o encaminhamento do conflito à Justiça Restaurativa, por primeiro, em uma etapa preliminar ao procedimento restaurativo propriamente dito, procura-se compreender e mapear, por um lado, os danos e as necessidades geradas para a vítima a partir da transgressão, como também as pessoas que para ela são referenciais e que, indiretamente, foram afetadas pela situação. Por outro lado, busca-se também entender a história do ofensor, mormente no que tange às necessidades e omissões que acabaram contribuindo para a construção das escolhas erradas, bem como os seus sonhos e anseios, sem prejuízo de identificar as suas referências familiares e comunitárias.

Esse momento prévio é de suma importância, pois, com base em tais informações, a equipe da Justiça Restaurativa poderá elaborar a melhor forma de conduzir o procedimento restaurativo, para fins de promover reconexões e a restauração das relações humanas rompidas, e, ainda, convidar, para estarem presentes no processo circular, as referências familiares e/ou comunitárias de ofensor e vítima, além de pessoas da comunidade

indiretamente atingida e aqueles que, representantes ou não de entidades e órgãos da Rede de Garantia de Direitos, possam garantir suporte à reparação dos danos e à construção de novos caminhos.

Para que ocorra o procedimento restaurativo, o ofensor deve espontaneamente reconhecer a existência dos fatos essenciais do conflito, ainda que isso venha envolto por construções mentais desculpantes ou neutralizantes. Por exemplo, se o ofensor assumir que a briga ocorreu e que houve agressões, tal já é suficiente, mesmo que traga não ter sido ele quem começou ou que agiu em legítima defesa. Mas, se aquele que é indicado como ofensor nega que estava naquele local, fica inviável o trabalho restaurativo, diante da ausência de um início de possibilidade para a reflexão. De qualquer forma, em hipótese alguma, tais informações serão utilizadas como admissão de culpa, como prova ou para qualquer outro fim no âmbito de eventual procedimento ou processo penal.

Nesse encontro prévio, as pessoas são orientadas sobre o que é Justiça Restaurativa e quais são os seus objetivos, sendo esclarecido a elas acerca de princípios fundantes, como a voluntariedade da participação, a possibilidade de se interromper o procedimento restaurativo a qualquer tempo, o respeito e a segurança que lhes serão garantidos, o sigilo quanto ao que ali for falado e o tempo estimado que o procedimento restaurativo demanda, tudo para que este ocorra a partir do consentimento, livre e espontâneo, de cada qual, sendo a voluntariedade um dos princípios balizadores da Justiça Restaurativa.

Não por outro motivo, dispõem os §§ 1º a 3º do artigo 2º da Resolução nº 225/2016:

Art. 2º (...)

§ 1º Para que o conflito seja trabalhado no âmbito da Justiça Restaurativa, é necessário que as partes reconheçam, ainda que em ambiente confidencial e comunicável com a instrução penal, como verdadeiros os fatos essenciais, sem que isso implique admissão de culpa em eventual retorno do conflito ao processo judicial.

§ 2º É condição fundamental para que ocorra a prática restaurativa o prévio consentimento, livre e espontâneo, de todos os seus participantes, assegurada a retratação a qualquer tempo, até a homologação do procedimento restaurativo.

§ 3º Os participantes devem ser informados sobre o procedimento e sobre as possíveis consequências de sua participação, bem como do seu direito de solicitar orientação jurídica em qualquer estágio do procedimento. (Resolução CNJ 225/2016)

Justamente por isso, todas as formas coercitivas para compelir à participação são vedadas, como, por exemplo, ameaças de eventual imposição de pena para o caso de não adesão ou, ainda, a expedição de intimações como “convite” para o procedimento restaurativo, proibição esta expressamente prevista ao final do *caput* do artigo 8º da Resolução nº 225/2016.

Em um momento posterior, tem-se o procedimento restaurativo propriamente dito. Assim, em dia e horário designados, ofensor, vítima, familiares e/ou pessoas referenciais para cada qual, membros da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato, representantes de entidades e órgãos da Rede de Garantia de Direitos e, se pertinente, outras pessoas que possam contribuir para a solução restaurativa do problema reúnem-se, voluntariamente, em local adequado, para a realização do procedimento restaurativo, que é coordenado por pessoas capacitadas a tanto, denominadas tradicionalmente como facilitadores ou guardiões.

Por força do artigo 6º, inciso I, da Resolução nº 225/2016, todo o trabalho restaurativo, que, no âmbito do Poder Judiciário, deverá ser providenciado pelos Tribunais, é desenvolvido em:

...espaço físico adequado para o atendimento restaurativo, diretamente ou por meio de parcerias, que deve ser estruturado de forma adequada e segura para receber a vítima, o ofensor e as suas comunidades de referência, além de representantes da sociedade.

O papel do facilitador é de fundamental importância no procedimento restaurativo, pois é ele quem coordenará os trabalhos, compartilhando as responsabilidades, de forma que todos tenham voz e escutem ativamente, de maneira ordenada e evitando-se discussões, e, assim, para que o procedimento restaurativo seja um espaço seguro de conversação, no qual as pessoas possam expressar os seus sentimentos mais profundos, como tristeza, desespero, frustração, dor, alegria, verdades, visões diversas de mundo, tudo resguardado sob o mais absoluto sigilo.

Conforme disposto no artigo 8º, § 1º, da Resolução nº 225/2016:

Art. 8º (...)

§ 1º O facilitador restaurativo coordenará os trabalhos de escuta e diálogo entre os envolvidos, por meio da utilização de métodos consensuais na forma autocompositiva de resolução de conflitos, próprias da Justiça Restaurativa, devendo ressaltar durante os procedimentos restaurativos:

I – o sigilo, a confidencialidade e a voluntariedade da sessão;

II – o entendimento das causas que contribuíram para o conflito;

III – as consequências que o conflito gerou e ainda poderá gerar;

IV – o valor social da norma violada pelo conflito. (Resolução CNJ 225/2016)

O facilitador restaurativo, portanto, de acordo com o preceituado no § 2º desse mesmo dispositivo legal,

...é responsável por criar ambiente propício para que os envolvidos promovam a pactuação da reparação do dano e das medidas necessárias para que não haja

recidiva do conflito, mediante atendimento das necessidades dos participantes das sessões restaurativas.

Por isso, o facilitador restaurativo pode ser qualquer pessoa, independentemente de formação profissional ou acadêmica, desde que se submeta à devida formação em técnicas autocompositivas de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa, conforme previsto no artigo 13 da Resolução nº 225/2016. Ademais, as atribuições do facilitador restaurativo estão elencadas no artigo 14, ressaltando-se, no entanto, que ele está submetido às vedações do artigo 15 da mesma Resolução nº 225/2016, *in verbis*:

Art. 15 (...)

I - impor determinada decisão, antecipar decisão de magistrado, julgar, aconselhar, diagnosticar ou simpatizar durante os trabalhos restaurativos;

II - prestar testemunho em juízo acerca das informações obtidas no procedimento restaurativo;

III - relatar ao juiz, ao promotor de justiça, aos advogados ou a qualquer autoridade do Sistema de Justiça, sem motivação legal, o conteúdo das declarações prestadas por qualquer dos envolvidos nos trabalhos restaurativos, sob as penas previstas no art. 154 do Código Penal. (Resolução CNJ 225/2016)

Ao final do procedimento restaurativo, reconhecidos os erros e as responsabilidades e, em seguida, identificados os danos e as obrigações deles decorrentes, por parte de cada qual dos participantes do procedimento restaurativo, chega-se à correta ideia de responsabilidade, que, para a Justiça Restaurativa, não está no papel passivo de receber o castigo, mas, sim, na postura protagonista de assumir as condutas incorretas, olhar para as necessidades, reparar os danos e dar um novo rumo àquele caminho que nasceu errado.

Nesse ponto do procedimento restaurativo, tem início a fase dos acordos. Aqui, ninguém diz ao ofensor o que ele deve fazer, mas o grupo espera dele uma solução ao problema, solução esta que deve englobar a reparação dos danos causados à vítima e à comunidade, bem como a assunção de novos comportamentos e atitudes para dar um rumo correto à sua vida. Muitas vezes, aquele que chega como “vítima” também ostenta responsabilidade pelo ocorrido e, portanto, cumpre-lhe, da mesma forma, assumir as suas obrigações.

Por sua vez, a comunidade, a partir da compreensão sobre como tudo chegou àquele estado, procura sanar as falhas e omissões para que problemas como tais não mais voltem a ocorrer e, também, garante apoio ao ofensor e à vítima nessa nova caminhada. Os integrantes da Rede de Garantia de Direitos, presentes no procedimento restaurativo, disponibilizam seus projetos e ações para atendimento das necessidades de vítima e ofensor e para dar suporte à correção daquele caminho que nasceu errado, concretizando o projeto apresentado pelo

ofensor e “estendendo a mão” a ele, para garantir pessoalidade e segurança, como uma “tábua de salvação”.

Vale, neste ponto, um alerta, a fim de que a Justiça Restaurativa não sofra desvirtuamentos graves. Em hipótese alguma, no procedimento restaurativo, caberá à comunidade, à família e aos representantes da Rede de Garantia de Direitos julgar o ofensor e impor a ele o que quer que seja. Como externado acima, todos estão presentes para, a partir da técnica própria do procedimento restaurativo adotado e sob a coordenação do facilitador, auxiliarem o ofensor a refletir e a desenvolver a sua responsabilidade, como sujeito ativo dessa construção.

Jamais o procedimento restaurativo pode servir a um julgamento do ofensor, como objeto, por parte dos demais, transformando-se em um “tribunal circular”, pois, caso isso ocorra, o Estado Democrático de Direito ficará seriamente abalado, já que essa pessoa que cometeu algo errado será julgada sem as garantias constitucionais do devido processo legal e por pessoas não investidas, pelo ordenamento jurídico, para tanto.

Ocorre que, dentro da lógica de um sistema social individualista, utilitarista, consumista e excludente, as pessoas estão habituadas, ainda que inconscientemente, a julgar umas às outras, a partir de suas próprias referências, que, no mais das vezes, não são as mesmas do outro, de forma a imputar culpa e a impor a exclusão. Assim, para que o procedimento restaurativo busque a responsabilização consciente de todos os envolvidos, minimizando o risco de um indesejado e ilegal julgamento, os §§ 4º e 5º do artigo 2º da Resolução nº 225/2016 trazem as fundamentais diretrizes:

Art. 2º (...)

§ 4º Todos os participantes deverão ser tratados de forma justa e digna, sendo assegurado o mútuo respeito entre as partes, as quais serão auxiliadas a construir, a partir da reflexão e da assunção de responsabilidades, uma solução cabível e eficaz visando sempre o futuro.

§ 5º O acordo decorrente do procedimento restaurativo deve ser formulado a partir da livre atuação e expressão da vontade de todos os participantes, e os seus termos, aceitos voluntariamente, conterão obrigações razoáveis e proporcionais, que respeitem a dignidade de todos os envolvidos. (Resolução CNJ 225/2016)

Ao final do procedimento restaurativo, caso não seja necessário designar outra sessão, todos os participantes poderão, respeitadas as diretrizes principiológicas acima transcritas, assinar o termo dos acordos. O termo dos acordos conterá uma breve memória da sessão, constando os nomes dos participantes e o plano de ação com os pactos estabelecidos. Para preservação do sigilo e da confidencialidade, não deverá ser transcrito, nem mesmo de forma resumida, o conteúdo relatado pelos participantes, seja quanto às suas histórias de vida, seja

quanto aos sentimentos advindos do ato de transgressão. Referido termo será juntado aos autos do procedimento ou processo judicial e, após ouvido o promotor – bem como quando já instaurado o contraditório, também o defensor –, virá homologado pelo magistrado responsável, nos termos da lei. Tudo conforme regido pelos §§ 3º e 4º do artigo 8º da Resolução nº 225/2016, *in verbis*:

Art. 8º (...)

§ 3º Ao final da sessão restaurativa, caso não seja necessário designar outra sessão, poderá ser assinado acordo que, após ouvido o Ministério Público, será homologado pelo magistrado responsável, preenchidos os requisitos legais.

§ 4º Deverá ser juntada aos autos do processo breve memória da sessão, que consistirá na anotação dos nomes das pessoas que estiveram presentes e do plano de ação com os acordos estabelecidos, preservados os princípios do sigilo e da confidencialidade, exceção feita apenas a alguma ressalva expressamente acordada entre as partes, exigida por lei, ou a situações que possam colocar em risco a segurança dos participantes. (Resolução CNJ 225/2016)

Importante ressaltar que não se mostra recomendável que o juiz e o promotor participem do procedimento restaurativo. Assim porque, por primeiro, a presença deles, ali, inibirá que as pessoas tragam os seus sentimentos mais profundos, justamente por temerem que aquilo que for dito, de forma sincera e profunda, seja usado, posteriormente, para alguma finalidade no procedimento ou processo penal. Ademais, existe o risco de as informações ficarem guardadas na memória e, ainda que inconscientemente, influenciarem em um eventual posterior julgamento. Também não se recomenda que o defensor participe, mas, caso assim queira, deverá ser a ele esclarecido que não estará ali para atuar juridicamente na defesa, mas, sim, como um cidadão pertencente àquela comunidade.

Algum tempo depois – o que, na prática, tem ocorrido entre três e seis meses após o procedimento restaurativo –, as mesmas pessoas reúnem-se para verificar se os acordos vêm sendo cumpridos da maneira combinada. Em caso positivo, o próprio grupo conclui que o processo circular atingiu o seu objetivo com o máximo de eficiência, encerrando-se o procedimento restaurativo. Mesmo assim, as pessoas envolvidas, caso queiram, podem permanecer nos projetos ou nas ações a que se conectaram por força do trabalho restaurativo e, inclusive, desenvolver outras ações voltadas ao crescimento pessoal, ao bem e à paz. Muitas vezes, identifica-se, nessa derradeira etapa, que, por uma série de motivos, se faz necessário algum ajuste para a integral consecução do acordo pactuado. Nesse caso, os acertos são combinados, designando-se data posterior para novo encontro.

Em razão dos valores e princípios que permeiam o procedimento restaurativo, levando-se em conta a fala profunda e respeitosa, a escuta verdadeira e amorosa, a

interconexão humana e a restauração das relações, a corresponsabilidade quanto às causas do problema, o atendimento das necessidades e a solução construída em conjunto, a experiência tem mostrado que, na grande maioria dos casos, os acordos pactuados são cumpridos e, somado a isso, verifica-se a edificação de uma série de ações, nas instituições e na sociedade, voltadas ao bem e à paz. Os índices de reincidência, assim, são baixos.

Todavia, mesmo que, por qualquer motivo, os acordos, ao final, não sejam cumpridos, no todo ou em parte, considerando-se como infrutífero o processo circular, existem muitos ganhos reflexos, diretos ou indiretos, para os participantes e para a sociedade, pois se abriram as possibilidades para que os sentimentos fossem externados, para a reflexão, para a exposição das necessidades e conseqüente atendimento de muitas delas, mas, mais do que isso, para que instituições e comunidade pudessem identificar falhas e lacunas nas suas próprias estruturas formais e relacionais, que fomentam a violência e a transgressão, de forma a possibilitar o início de uma revisão quanto à convivência humana nessas ambiências.

Neste caso, como dito *supra*, retoma-se o procedimento ou processo judicial, sendo vedada a utilização de informações obtidas durante o procedimento restaurativo para qualquer fim no âmbito do procedimento ou processo judicial, bem como proibido considerar tal insucesso como causa para majoração de eventual sanção penal, conforme estabelecido pelo § 5º do artigo 8º da Resolução nº 225/2016. De qualquer forma, pelos motivos acima, mesmo que infrutífero o procedimento restaurativo, é possível que seja proposto um plano de ação com orientações, sugestões e encaminhamentos, visando a evitar a repetição do fato danoso, de acordo com o § 6º do mesmo dispositivo legal.

Art. 8º (...)

§ 5º Não obtido êxito na composição, retoma-se o processo judicial na fase em que foi suspenso, vedada a utilização de tal insucesso como causa para a majoração de eventual sanção penal ou, ainda, de qualquer informação obtida no âmbito da Justiça Restaurativa como prova.

§ 6º Independentemente do êxito na autocomposição, poderá ser proposto plano de ação com orientações, sugestões e encaminhamentos que visem à não recidiva do fato danoso, observados o sigilo, a confidencialidade e a voluntariedade da adesão dos envolvidos no referido plano. (Resolução CNJ 225/2016)

É importante ressaltar que, neste ponto, considero ser possível e eficaz trabalhar, em procedimentos restaurativos, conflitos nos quais não exista uma vítima direta e personificada, como se dá, por exemplo, nos casos de tráfico ilícito de entorpecentes e de dano ao patrimônio público. Nessas hipóteses – da mesma forma como ocorre nos demais casos envolvendo vítimas –, emerge a necessidade de reflexão, por parte do ofensor, sobre o ato praticado e a conseqüente assunção da responsabilidade quanto à reparação dos danos

causados à comunidade e a si próprio. Por outro lado, é possível identificar necessidades e omissões na vida do ofensor que acabaram por o “empurrar” na direção das escolhas erradas, emergindo, daí, a corresponsabilidade social, que deve ser assumida para fins de reintegrar o ofensor à sociedade, garantindo-se-lhe suporte para a reconstrução de sua história de vida, tudo de forma a promover reconexões humanas e sociais.

7. A Coordenadoria da Infância e da Juventude do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e a metodologia do Polo Irradiador

Provocada pela necessidade de empreender ações mais ousadas, a Coordenadoria da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (CIJ/TJSP) integrou, em seu rol de políticas e ações institucionais, a Justiça Restaurativa. Para sua consecução, a CIJ/TJSP, conforme ressaltado por Mônica Maria Ribeiro Mumme:

...adotou um formato de expansão sustentável, mas que não perde de vista a qualidade, e, fundamentalmente, que imprime no seu desenho os princípios da Justiça Restaurativa, que são: participação, criatividade, responsabilidade individual e coletiva, bem como, construção de estruturas baseadas no poder compartilhado, na corresponsabilidade de cada qual e de todos para a construção da paz e do bem comum. (MUMME, 2015)

Justamente para atender a esse amplo espectro da Justiça Restaurativa, entendida em seu máximo potencial transformador social, que se volta a todas as dimensões do convívio humano, é que a metodologia para sua implementação e difusão no Estado de São Paulo, elaborada pela especialista Mônica Maria Ribeiro Mumme em parceria com os juízes integrantes do Grupo Gestor da Justiça Restaurativa da CIJ/TJSP, propõe a atuação restaurativa nas três dimensões ou eixos da convivência: *relacional*, *institucional* e *social*.

A dimensão *relacional* diz respeito diretamente ao procedimento adotado para lidar com um conflito, sendo eleito, como delineado no tópico 6 *supra*, o processo circular, tendo em vista a diversidade de aplicação, que vai para além da resolução de conflitos, pois considera as nuances presentes nos desafios da convivência. Aqui, contemplam-se formação e capacitação específicas de pessoas para coordenarem e realizarem os processos circulares, como facilitadores ou guardiões desse procedimento.

Mas, para além, essa metodologia ainda abarca o trabalho em outras duas dimensões ou dois eixos, *institucional* e *social*, totalizando um feixe de ações coordenadas em várias frentes. Este é mais um dos pontos que, somado a outros, diferencia a Justiça Restaurativa da conciliação e da mediação.

No âmbito da dimensão *institucional*, as próprias pessoas que compõem determinada instituição, na qual acontecerão os processos circulares, são convidadas a pensar a estrutura organizacional e como se dá o convívio dentro dessa própria instituição. Assim porque, em regra, as relações interpessoais nas instituições, historicamente, vêm girando em torno de uma lógica hierárquica, excludente e punitiva, que é causa de insatisfação e de sentimento de injustiça para todos, não raras vezes fazendo-se como “molas propulsoras” de atos de transgressão e violência. E, assim, de nada adianta os procedimentos restaurativos resolverem os conflitos pontuais, “no varejo”, se as suas causas geradoras não são vistas e desativadas.

Nesse passo, as instituições passam a repensar e a reformular as suas práticas e as formas de relacionamento das pessoas que a compõem, de modo que todos tenham vez e voz, que as necessidades de cada qual sejam ouvidas e compreendidas, em um ambiente realmente democrático, e para que as pessoas se sintam como pertencendo àquele espaço e participem ativamente dos acordos, de projetos e da elaboração das regras de convívio. Assim, com o despertar, em cada qual, nos vários níveis institucionais, desse sentimento de pertencimento à instituição, como verdadeiro protagonista daquilo que ali acontece, e, não como um mero expectador e receptor de ordens, reforça-se o ideal de corresponsabilidade, para que todos se sintam responsáveis e atuem positivamente na construção de um ambiente justo e pacífico para toda aquela comunidade.

Por fim, na dimensão ou no eixo *social*, a Justiça Restaurativa traz a corresponsabilidade da sociedade e dos Poderes Públicos para pensar e buscar soluções aos problemas relativos à violência e à transgressão, o que é absolutamente justo e necessário, pois vivemos em uma sociedade injusta e violenta para com todos. Se alguém comete algo errado ou violento, certamente essa pessoa ostenta responsabilidade pelo caminho escolhido. Mas, por outro lado, deve-se ter a coragem necessária para enxergar que essa pessoa não fez isso sozinha, pois existe uma série de falhas e omissões ao longo da história de vida dela que influenciaram na escolha errada, muitas dessas geradas pela própria injustiça nas relações sociais.

Aqui, a Justiça Restaurativa prevê a formação de um Grupo Gestor Interinstitucional em cada localidade, composto por órgãos e entes públicos de diversas áreas, bem como por representantes da comunidade e de instituições, assim para que sejam pensadas e implementadas políticas públicas e uma Rede de Apoio ou de Garantia de Direitos para dar suporte às necessidades das mais variadas ordens, que aparecem nos procedimentos restaurativos, tanto de ofensores, quanto de vítimas, como também das famílias e da própria comunidade.

Para a construção e concretização do trabalho em todas essas dimensões, a metodologia para a implementação da Justiça Restaurativa está baseada no *Polo Irradiador*, voltado à efetivação de uma mudança de paradigma que consolide as ações em curso e dê condições para a sua expansão. Como bem explica Mônica Maria Ribeiro Mumme:

Os Polos Irradiadores são espaços que têm o desafio de receber a proposta, inovando a prática de resolução de conflito, e que visam, em última instância, à harmonização justa dos conflitos nas três dimensões – relacional, institucional e social –, por meio da implementação da Justiça Restaurativa. (MUMME, 2015)

Como se pode notar, a Justiça Restaurativa busca retomar os valores justiça e ética em todas as dimensões da convivência – relacional, institucional e social –, a partir de uma série de ações, em três diferentes focos, coordenadas e interligadas pelos princípios comuns da humanidade, da compreensão, da reflexão, da construção de novas atitudes, da corresponsabilidade, do atendimento de necessidades e da paz. É um trabalho árduo, de grandes dimensões e, por consequência, com imenso potencial transformador, que, para tanto, deve contar com a participação de cada pessoa da comunidade.

Atualmente, existe toda uma estrutura consolidada e voltada à difusão, à implementação, à execução e ao acompanhamento da Justiça Restaurativa no Estado de São Paulo. Assim, a CIJ/TJSP conta com uma Seção Técnica de Justiça Restaurativa, instituída pela Portaria nº 8656/2012, bem como com um Grupo Gestor da Justiça Restaurativa, composto por juízes dedicados ao tema, pela assistente social responsável pela Seção e por uma consultora da sociedade civil para a Justiça Restaurativa. Ademais, a Escola Paulista da Magistratura (EPM) instituiu um Núcleo de Estudos e um Núcleo de Pesquisa em Justiça Restaurativa, e a Associação Paulista de Magistrados (APAMAGIS) criou e desenvolve um Núcleo de Justiça Restaurativa.

No ano de 2014, a Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo editou o primeiro diploma normativo, no âmbito do Poder Judiciário, sobre Justiça Restaurativa, a Portaria nº 35/2014, que, posteriormente, recebeu alguns ajustes por meio da Portaria nº 29/2015. Referida Portaria, tomando por fundamento a metodologia adotada e desenvolvida pela CIJ/TJSP, consolidou princípios e valores, bem como um fluxo básico, de forma a balizar os projetos de Justiça Restaurativa desenvolvidos pelos juízes do Estado de São Paulo.

Levando em conta que a CIJ/TJSP desencadeou a implementação e a expansão da Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário do Estado de São Paulo, as ações restaurativas e os processos circulares vêm sendo utilizados para o trabalho com adolescentes

envolvidos em transgressões e conflitos, tais como ameaça, injúria, lesão corporal, dano ao patrimônio, furto, roubo, tráfico ilícito de entorpecentes, entre outros, e que respondem a processos infracionais perante os Juízos da Infância e da Juventude. E tais ações encontram pleno amparo legal no artigo 35, incisos II, III e IX da Lei nº 12.594/2012.

Todavia, muitos Polos Irradiadores implementaram a Justiça Restaurativa em parceria com o Sistema de Educação, pelo que, também, os processos circulares são desenvolvidos nas próprias escolas, para situações como brigas e lesões corporais entre alunos, ofensas entre alunos e professores, danos ao patrimônio da escola, de forma a evitar que o conflito seja levado ao Sistema de Justiça formal.

Por fim, existem experiências de processos circulares realizados para delitos praticados por adultos, que respondem a processos no âmbito dos Juizados Especiais Criminais ou nos Juízos Criminais, como pichação, ameaça, crimes contra a honra, furto, lesão corporal, porte de entorpecente para uso próprio, entre outros, o que pode ser inserido no seio dos institutos da transação penal ou da suspensão condicional do processo, de acordo com o disposto nos artigos 76 e 89 da Lei nº 9.099/95.

8. A experiência concreta do Polo Irradiador da Comarca de Tatuí

Em meados de 2012, a CIJ/TJSP deu início a uma nova etapa de expansão da Justiça Restaurativa no Estado de São Paulo, promovendo, como passo inicial, um curso de capacitação que envolveu representações de cinco Comarcas, entre elas, a Comarca de Tatuí. O curso, que contou com dois encontros mensais, às sextas-feiras, ao longo de seis meses, findou-se em março de 2013.

De acordo com a lógica da metodologia de implementação e expansão da Justiça Restaurativa, *supra* explicitada, foi criado o Núcleo da Justiça Restaurativa da Comarca de Tatuí, como um *Polo Irradiador*, para fins não só da implementação da Justiça Restaurativa em Tatuí, mas também nas cidades e comarcas da região.

Em um primeiro momento, o Núcleo restou composto pela equipe então capacitada. E, ao longo da sua trajetória, alguns não mais puderam participar e, por outro lado, outras pessoas, após devidamente formadas em Justiça Restaurativa, ingressaram, de forma que, atualmente, o Núcleo conta com o juiz da Infância e da Juventude – como coordenador –, uma assistente social do Judiciário, um professor da Faculdade de Tecnologia (FATEC) de Tatuí, uma professora das redes públicas estadual e municipal de ensino, uma enfermeira de formação – coordenadora de projetos sociais –, uma professora da Educação municipal, um

advogado, uma assistente social – coordenadora do Centro Referenciado de Assistência Social (CRAS) Norte –, uma assistente social – coordenadora de projetos sociais – e uma estagiária.

A inauguração da Justiça Restaurativa na Comarca de Tatuí, bem como de seu Núcleo local e da Sala da Justiça Restaurativa do Fórum de Tatuí, ocorreu em 25 de março de 2013, a partir de uma série de eventos voltados ao público em geral e aos representantes das redes pública e particular de ensino.

De acordo com o plano estratégico traçado, num primeiro momento, o Núcleo entendeu por bem cuidar, nos processos circulares – realizados na Sala da Justiça Restaurativa do Fórum de Tatuí –, dos conflitos entre jovens, em trâmite perante o Juízo da Infância e da Juventude ou remetidos, por meio de relatos, pelas escolas, mas que, de alguma forma, envolvessem a comunidade escolar, como, por exemplo, brigas entre alunos no interior ou nas imediações da escola, dano ao patrimônio da escola, entre outros.

Tudo para fins de trazer para os processos circulares a comunidade escolar, de forma a que os acordos e a tomada de consciência promovidos nos círculos pudessem fazer emergir uma verdadeira mudança nos paradigmas de convivência no âmbito da instituição de ensino, pautada pela escuta interessada e amorosa, pela compreensão e pelo atendimento das necessidades, pela assunção das responsabilidades individuais e coletivas, bem como pela cultura de paz.

Em meados do ano de 2014, o Núcleo da Justiça Restaurativa de Tatuí deu início a processos circulares com jovens, maiores e menores de 18 anos, surpreendidos em atos de pichação ilegal, que respondiam a processos perante o Juízo da Infância e da Juventude ou o Juizado Especial Criminal. Muitos desses jovens aceitaram participar dos processos circulares, nos quais também estiveram presentes familiares, representantes de escolas, da Secretaria Municipal de Cultura e do Conselho Municipal de Cultura.

Durante os círculos, os jovens compreenderam o erro e suas responsabilidades pelo ocorrido, mas, ao mesmo tempo, a comunidade e os representantes do Poder Público atentaram para o fato de não existir, no Município, um espaço para que esses garotos expressassem e desenvolvessem a sua arte, de uma forma aberta e livre de preconceitos. Como um dos resultados do processo circular, esses jovens comprometeram-se a mapear os pontos da cidade “bons” para grafiteagem e, após, foi desenvolvido um projeto, nesse sentido, por meio do Conselho Municipal de Cultura, no qual eles serão protagonistas.

Hoje em dia, são remetidos ao Núcleo da Justiça Restaurativa de Tatuí uma gama de conflitos, desde aqueles em trâmite perante o Juízo da Infância e da Juventude e o Juizado Especial Criminal, como outros de natureza cível. E pode-se dizer que os resultados dos

processos circulares foram mais do que satisfatórios, pois há o reconhecimento do erro por parte dos envolvidos, a assunção das responsabilidades individuais e coletivas para que o problema não volte a ocorrer, a participação da comunidade e das entidades da Rede para dar suporte aos acordos estabelecidos para fins de reparação dos danos causados à vítima e à comunidade, bem como para a tomada de um novo rumo afastado da violência e da transgressão.

Paralelamente, ao final de 2014, foram convidados os gestores de órgãos e instituições, públicas e privadas, tais como Secretarias Municipais voltadas às áreas de Educação, Saúde, Esporte, Cultura, Trabalho, Desenvolvimento, Assistência Social, Polícias Civil e Militar, Guarda Civil Municipal, Conselho Tutelar, Conselhos Municipais, Faculdade de Tecnologia, SESI, entre outros, para a formação e criação do Grupo Gestor Interinstitucional da Justiça Restaurativa de Tatuí.

Os gestores que compõem o Grupo Gestor Interinstitucional reúnem-se periodicamente e têm por objetivo identificar as lacunas e omissões sociais, que “empurram” os jovens à transgressão; idealizar e implementar políticas públicas e ações para suprir tais deficiências; articular os serviços públicos para que atuem como uma Rede de Garantia de Direitos; garantir suporte aos trabalhos restaurativos realizados e, por fim, disseminar o ideal da Justiça Restaurativa em suas instituições.

Atualmente, o Grupo Gestor Interinstitucional da Justiça Restaurativa de Tatuí, agora também composto por adolescentes que desenvolvem projetos nas escolas, está delineando ações, com o escopo acima descrito, na região norte da cidade – na qual se verifica situação de vulnerabilidade social –, sendo que, para tanto, as reuniões vêm acontecendo na sede do CRAS Norte, lá situado.

9. Considerações finais

Não nego que essa missão restaurativa seja trabalhosa e difícil, demandando tempo, empenho e a assunção, por parte dos Poderes Públicos e de toda a sociedade, da responsabilidade pela solução dos males. Todavia, dessa forma, restituindo à sociedade parcela do poder que é seu, aquele de fazer justiça, em parceria com o Sistema Judicial e dentro da lógica dos valores e princípios restaurativos, mostra-se possível resolver os problemas relativos à violência e à criminalidade, formando pessoas conscientes de seus direitos e deveres, e, assim, construirmos uma sociedade justa, voltada para a paz.

Muitas vezes, ouço as pessoas dizendo que a Justiça Restaurativa não passa de um sonho, uma utopia inatingível. Todavia, onde foi implementada, como na Nova Zelândia, na Austrália, nos Estados Unidos da América, no Canadá e em países da América Latina, bem como em algumas localidades do Brasil, a Justiça Restaurativa vem se mostrando apta a garantir novos caminhos de futuro às pessoas, voltados à cidadania e à paz, em um sem número de situações de conflito com a lei, sem prejuízo de promover reais mudanças nas formas de convívio, que levam à construção de uma estrutura social mais humana.

E, para além de eficaz, a Justiça Restaurativa apresenta custo, para sua implementação e execução, dezenas de vezes menor do que aquele necessário à manutenção do Sistema Criminal, no que se incluem os presídios, representando considerável economia para os cofres públicos e racionalidade no uso do dinheiro, que é de todos. Não é por outro motivo que a CIJ/TJSP está implementando a Justiça Restaurativa em diversas localidades do Estado.

Mas, a pergunta a ser feita por cada um de nós, de forma a promover a reflexão, é a seguinte: o que é realizado há tanto tempo, ou seja, responder à transgressão com uma punição, vem se mostrando capaz de debelar a atual situação de violência que observamos em nossa sociedade?

A Justiça Restaurativa impõe um longo e árduo trabalho, que implica o envolvimento dos mais diversos segmentos da sociedade, do Poder Público, das instituições e das pessoas que formam a comunidade, e, para além, propõe uma tomada de consciência consistente na desconstrução de ideias que, de há muito, vêm sendo construídas, repetidas e solidificadas na formação de cada indivíduo e nas estruturas sociais, como o individualismo, o consumismo, o utilitarismo, a hierarquia e a exclusão.

Portanto, algum tempo ainda será necessário até que os novos paradigmas voltados à responsabilidade, à igualdade, ao diálogo, à inclusão e à fraternidade se solidifiquem a ponto de as pessoas compreenderem que é possível à sociedade se reconstruir sobre novas bases, e que os conflitos podem ser vistos como um campo privilegiado para a reflexão, para a assunção de responsabilidades e para a própria evolução social, a fim de que, assim, se desapeguem do paradigma punitivo.

Os primeiros passos foram dados por aqueles que, com suor e lágrimas, mas, também, com alegria e satisfação, desbravaram os caminhos iniciais. Agora, chega a Resolução nº 225/2016, que dispõe sobre uma Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, recém aprovada pelo CNJ. O referido ato normativo marca o início de uma fase de maturidade da Justiça Restaurativa nacional, por assegurar a sua identidade, a partir da solidificação de diretrizes principiológicas centrais e fundantes e, desta feita, minimizar

desvirtuamentos. Ao mesmo tempo, em respeito à própria essência da Justiça Restaurativa, garante abertura suficiente para que todas as vozes metodológicas tenham seu espaço e possam se desenvolver com tranquilidade.

E, assim, a normativa em comento garante aos juízes, voltados a uma atuação social, base sólida, legitimidade e segurança necessárias para enveredarem por essa verdadeira jornada de almas, chamada Justiça Restaurativa. Para além, o Poder Judiciário passa a exercer um papel de protagonismo, centrado em operar profundas mudanças nas estruturas sociais, transmitindo a ideia de que a violência e a transgressão são fenômenos complexos e de que a solução está, não em mais violência, mas no diálogo, na inclusão e na paz.

Neste sentido, em seu r. voto condutor para a aprovação da presente Resolução nº 225/2016, em Plenário, o Conselheiro Bruno Ronchetti de Castro consignou:

Assim, ao estabelecer fluxos e procedimentos que cuidam de dimensões não só atinentes aos aspectos individuais do conflito e da violência, mas também aos aspectos comunitários, institucionais e sociais que contríbem para seu surgimento, a Justiça Restaurativa apresenta-se, sobretudo, como política pública essencial à mudança do atual panorama de nosso sistema de justiça criminal e infantojuvenil, além de meio de concretização de princípios e direitos constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, o acesso à justiça e o exercício da cidadania (Ato Normativo nº 0002377-12.2016.2.00.0000, Voto do Conselheiro Relator Bruno Ronchetti de Castro, Plenário do Conselho Nacional de Justiça, 31.05.2016).

De qualquer forma, para que toda essa transformação ocorra, de forma a não mais nos valermos de soluções paliativas e temporárias, que tratam a violência com mais violência, e, assim, efetivamente colocarmos fim à violência e à desumanidade que permeiam as relações interpessoais na sociedade, existe uma mudança, superior e anterior a todas as demais, que deve ocorrer como condição primordial, que é aquela que se dá no coração e na alma de cada um de nós, para que não aceitemos qualquer forma de violência e muito menos a pratiquemos, pois, como já ensinou Mahatma Gandhi: “Nós devemos ser a mudança que desejamos ver no mundo”.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça.- Disponível em:

<http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=101733>

Acesso em: janeiro de 2015.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de direito penal: parte geral*. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia do Oprimido*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2011.

MAGALHÃES NORONHA, E. *Direito Penal – volume 1: Introdução e parte geral*. São Paulo: Saraiva, 1979.

MARCÓN, Osvaldo. *La responsabilización penal juvenil como nuevo relato cultural: ¿del amor por los niños al odio hacia los menores?* Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Espacio Editorial, 2013.

MELLO, Thiago. *Os Estatutos do Homem*. Com tradução de Pablo Neruda. São Paulo: Vergara & Riba Editoras. 2001.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Código penal interpretado*. São Paulo: Atlas, 2001.

MORRISON, Brenda. *Restorative justice in schools*. In: ELLIOT, Elizabeth e GORDON, Robert M. (organizadores). *New Directions in Restorative Justice: issues, practice, evaluation*, Chapter 2. New York: Routledge a Taylor & Francis Group, 2005.

MUMME, Mônica Maria Ribeiro. *Justiça Restaurativa e o Polo Irradiador*, p. 01. Texto apresentado no *World Congress on Juvenile Justice*, ocorrido em Genebra, Suíça, de 26 a 30 de janeiro de 2015, evento realizado pela Terre des hommes Foundation em parceria com o Governo Suíço, que contou com a participação de aproximadamente 900 pessoas, provenientes de cerca de 80 países.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código penal comentado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

PAVLICH, George. *Restorative Justice's Community: Promise and Peril*. In TOEWS, Barb e ZEHR, Howard (coord.). *Critical Issues in Restorative Justice*. Criminal Justice Press, 2004.

PIRES, Álvaro. *A racionalidade penal moderna, o público e os direitos humanos*. In *Novos Estudos*, CEBRAP, n° 68, 2004.

PRANIS, Kay. *Processos circulares*. São Paulo: Editora Palas Athena, 2010.

SUPERINTERESSANTE, edição n° 344. *Inferno atrás das grades*. São Paulo: Editora Abril, março de 2015.

ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: um novo foco sobre crime e justiça*. São Paulo: Editora Palas Athena, 2008.